



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.721694/2013-15
ACÓRDÃO	1202-002.349 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrado nos autos a intempestividade do recurso voluntário, a peça de defesa não merece conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) Conselheiros(as) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta), Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão que abaixo transcrevo:

O presente processo tem por foco exigir o recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL em função da compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSL verificada relativamente aos anos-calendário 2008 e 2009.

A compensação a maior foi resultado da diminuição dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em razão da utilização do direito de compensação frente aos autos de infração lavrados no curso dos processos administrativos nº 11065.002498/2008-72 e 11065.722698/2012-02.

Os processos acima referidos dizem respeito a operações societárias simuladas com a finalidade da geração de ágio e a conseqüente dedução desse ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSL. No primeiro processo referido no parágrafo anterior, houve a exigência dos tributos devidos em função das deduções operadas em relação aos anos-calendário 2004 a 2006. O segundo processo tomou por foco as deduções operadas em relação aos anos-calendário 2007 a 2009.

Os autos de infração lavrados nos dois processos acima noticiados não contemplaram qualquer compensação de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da CSL. O contribuinte solicitou, quando da apresentação da impugnação aos lançamentos constantes dos processos administrativos nº 11065.002498/2008-72 e 11065.722698/2012-02 (fl. 2.667, item “xvi”), a redução das exigências fiscais lavradas em razão compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSL. Efetuadas as compensações requeridas, observou-se o exaurimento dos saldos compensáveis, motivo pelo qual as compensações efetuadas pelo contribuinte nos anos-calendário 2008 e 2009 restaram indevidas, porquanto não mais existentes saldos que as respaldassem (fl. 3.321). Por tal motivo, a fiscalização lavrou os autos de infração das fls. 3.297 a 3.313.

Cientificado do lançamento em 28 de junho de 2013 (fls. 3.298, 3.307 e 3.321), o contribuinte apresentou sua impugnação em 26 de julho de 2013 (fl. 3.325), tendo observado o prazo legal.

O contribuinte historia as autuações anteriores indicando a realização de compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSL de ofício (fl. 3.326, § 4º). Após, faz suma do seu protesto, nos seguintes termos (fl. 3.328):

“13. Em razão da lavratura dos Autos de Infração e dos valores supostamente devidos pela Requerente nos referidos processos, a Fiscalização entendeu que ela deveria ter ajustado os saldos constantes da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR”), reduzindo seus prejuízos fiscais e bases negativas de CSL. Se feitos esses ajustes pretendidos pelo Fisco, a Requerente deixaria de ter saldo a compensar nos anos-calendários de 2008 e 2009.

14. Todavia, a Requerente entende que o momento oportuno para realizar os ajustes pretendidos pela Fiscalização é apenas no momento do encerramento dos Processos Administrativos n°s 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012- 02. Antes que os referidos processos terminem, não é

possível concluir se os débitos discutidos são ou não devidos e, por consequência, não faz sentido para a Requerente, ajustar a parte B do LALUR sem que haja uma posição definitiva sobre o assunto.

15. Estando os citados processos administrativos em curso, e os débitos nele discutidos com a sua exigibilidade suspensa, são legítimas as compensações realizadas pela Requerente nos anos-calendário de 2008 e 2009, conforme se verá em detalhes a seguir.

O impugnante defende “a necessidade de decisão definitiva para que se possa proceder à compensação de ofício” (fl. 3.328), estando a “procedência do presente processo” “diretamente vinculada à solução dos Processos Administrativos nº 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02” (fl. 3.329). Se os referidos processos forem julgados improcedentes, os créditos do contribuinte (prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL) serão “suficientes para suportar as compensações objeto do presente processo” (f. 3.329). Junta jurisprudência administrativa.

Sustenta, também, a certeza e a liquidez dos seus créditos (prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL). Não haveria “prova robusta que diga o contrário” (fl.

3.330). Ao contrário, a escrituração dos créditos, nos termos do art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, faria prova da existência dos créditos.

O contribuinte argumenta, ainda, a improcedência dos autos de infração constantes dos processos administrativos nº 11065.002498/2008-72 e nº 11065.722968/2012- 02, solicitando o sobrestamento do presente processo até que decididos os processos antes referidos.

O impugnante reclama de erro no cálculo da dívida tributária em função da não consideração da dedução de despesas no âmbito do Programa Alimentação do Trabalhador e do Programa de Incentivo Cultural, bem como dos valores dos saldos negativos de IRPJ e CSL apurados em decorrência dos recolhimentos antecipados.

Quanto à multa aplicada, defende a inexistência de qualquer ilícito a ser penalizado. Os saldos existiam e foram adequadamente utilizados. Temporalmente, em julho de 2009, o contribuinte foi cientificado da decisão administrativa em torno dos autos de infração constantes do processo administrativo nº 11065.002498/2008-72, que teria determinado compensação de ofício de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL.

Na autuação seguinte, não teria havido determinação para o recálculo dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL. Assim, “Fácil perceber, destarte, que no momento em que a Requerente utilizou os prejuízos fiscais e as bases negativas de CSLL, durante os anos de 2008 e 2009 - ao menos até julho de 2009, a Requerente não tinha ainda conhecimento de que havia decisão de

primeira instância determinando as "compensações de ofício" mencionadas no Relatório Fiscal" (fl. 3.337). O contribuinte teria, apenas, exercido o seu direito. Se o desejo do lançador fosse evitar a decadência, deveria ter promovido o lançamento sem a exigência da multa.

Quanto ao teor da multa, que foi a qualificada, reclama da inexistência de esclarecimento a respeito da motivação do ato. Não sabe o contribuinte se teria havido "dolo, fraude, ou uma eventual simulação. O fato dos processos anteriores terem contemplado multa majorada não "autoriza a imputação neste processo reflexo" (fl. 3.338). Ademais, "a imputação de multa agravada nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02, não podem ser automaticamente aproveitadas neste processo, ainda que deles seja reflexo, seja pela ausência de norma autorizadora desse procedimento, seja porque a situação verificada nos três processos é bastante distinta" (fl. 3.339). Junta jurisprudência administrativa.

Alternativamente, solicita a aplicação da multa de 20% disposta no art. 45 da Instrução Normativa n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, porquanto contemplaria situação semelhante a dos autos. Junta jurisprudência administrativa.

Alternativamente, também, requer o afastamento da penalidade e dos juros em razão da observância das normas na compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em função da regra insculpida no parágrafo único do art. 100 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto aos juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, entende que a referida taxa é inaplicável aos créditos tributários, uma vez que a aplicação se mostra ilegal e inconstitucional. Junta jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta, ainda, que os juros calculados em função da taxa Selic jamais poderiam recair sobre o valor da multa de ofício, que é uma penalidade e não tem natureza tributária. Quando muito, só poderia ser aplicada aos créditos tributários. Afasta, preventivamente, a alegação de que o art. 43 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contempla a incidência dos juros sobre a multa isolada, uma vez que são situações distintas. Junta jurisprudência administrativa.

Em julgamento realizado em 24/10/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre- RS prolatou o Acórdão 10-47.106 (fls. 3729/3739) pelo qual a impugnação foi tida como improcedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Comprovada a compensação excessiva de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSL, cabível a exigência dos tributos faltantes. No caso concreto, as compensações que exauriram os saldos foram pleiteadas pelo contribuinte. Uma vez deferidas as compensações requeridas, o contribuinte foi cientificado desse fato e ficou inerte em relação à compensação excessiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a decisão de primeira instância ter sido cientificada ao sujeito passivo (fls. 3740/3743) foi lavrado Termo de Perempção (fl.3744) eis que o sujeito passivo não apresentou recurso no prazo regulamentar. Posteriormente, a interessada interpôs recurso voluntário ao CARF (fls. 3781/3980) onde sustenta a tempestividade do recurso eis que não teria aderido ao DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) e reitera, em essência, as razões expedidas na peça impugnatória.

Este Colegiado prolatou Despacho de Diligência (fls. 4403/4404) com encaminhamento dos autos à Unidade de origem da RFB para que fossem examinados aspectos da arguição da defesa quanto à adesão ao DTE.

Retornou o processo ao Colegiado com a confirmação de adesão ao DTE e ratificação do Termo de Perempção (fls. 4413/4414 e documentos de fls. 4406/4412).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso foi interposto por signatário devidamente legitimado, mas o conhecimento fica condicionado à análise da tempestividade.

Preliminarmente, cabe uma observação em relação à adesão ao PRLT relativamente aos processos 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02 que, segundo petição apresentada e reiterada pela defesa, implicaria na extinção dos débitos aqui tratados.

Cabe ratificar o já exposto na transcrição do relatório da decisão recorrida no que tange aos processos em questão:

O presente processo tem por foco exigir o recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL em função da compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSL verificada relativamente aos anos-calendário 2008 e 2009.

A compensação a maior foi resultado da diminuição dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em razão da utilização do direito de compensação frente aos autos de infração lavrados no curso dos processos administrativos nº 11065.002498/2008-72 e 11065.722698/2012-02.

Os processos acima referidos dizem respeito a operações societárias simuladas com a finalidade da geração de ágio e a consequente dedução desse ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSL. No primeiro processo referido no parágrafo anterior, houve a exigência dos tributos devidos em função das deduções operadas em relação aos anos-calendário 2004 a 2006. O segundo processo tomou por foco as deduções operadas em relação aos anos-calendário 2007 a 2009.

Os autos de infração lavrados nos dois processos acima noticiados não contemplaram qualquer compensação de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da CSL. O contribuinte **solicitou**, quando da apresentação da impugnação aos lançamentos constantes dos processos administrativos nº 11065.002498/2008-72 e 11065.722698/2012-02 (fl. 2.667, item “xvi”), a redução das exigências fiscais lavradas em razão compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSL. Efetuadas as compensações requeridas, observou-se o exaurimento dos saldos compensáveis, motivo pelo qual as compensações efetuadas pelo contribuinte nos anos-calendário 2008 e 2009 restaram indevidas, porquanto não mais existentes saldos que as respaldassem (fl. 3.321). Por tal motivo, a fiscalização lavrou os autos de infração das fls. 3.297 a 3.313.

No voto condutor, o Acórdão é incisivo (destaque do original):

(...)

Inicialmente é importante desfazer equívoco quanto ao modo como foram operadas as compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSL no curso dos processos administrativos nº 11065.002498/2008-72 e nº 11065.722968/2012-02. Nos dois processos, o contribuinte protestou, **na impugnação**, pela realização das compensações. Assim, é incorreto dizer que as compensações foram realizadas de ofício, porquanto um ato de ofício é aquele que “se executa por iniciativa própria, sem pedido de alguém, somente porque se está na obrigação ou no dever legal de assim proceder” (“Vocabulário Jurídico”, volume III, De Plácido e Silva, 12ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, pág. 280). A redação do art. 145 do CTN é lapidar nesse sentido. As compensações foram operadas, então, a pedido do contribuinte, pedido esse expresso em suas impugnações.

O Relatório Fiscal deste processo, explica a apuração:

Primeira Autuação

4. Em julho de 2008 foi constituído contra a empresa AGCO crédito tributário de R\$ 182 milhões, conforme Autos de Infração (folhas 1422 a 1436) e Relatório Fiscal (folhas 1437 a 1488), ambos documentos incluídos no processo 11065.002498/2008-72. Tais documentos tratam de autuações relativas aos anos-calendário 2004 a 2006. Conforme demonstrado às folhas 1485 a 1487, em 31 de dezembro de 2003 a autuada possuía saldos acumulados de prejuízo fiscal (IRPJ) de R\$ 150.930.848,89 e de base negativa (CSLL) de R\$ 155.160.374,75 (quadro I, folha 1486). Tais saldos foram reduzidos de ofício na autuação e passaram a perfazer os seguintes montantes em 31 de dezembro de 2006 (quadro III, folha 1487): R\$ 21.902.129,37 (IRPJ) e R\$ 26.379.063,93 (CSLL).

Segunda Autuação

5. Em outubro de 2012, através do processo 11065.722968/2012-02, foi constituído crédito complementar à autuação formalizada em julho de 2008. Tal crédito foi de R\$ 190 milhões, conforme Auto de Infração (folhas 2498 a 2522) e Relatório Fiscal (folhas 2523 a 2578). Tais documentos tratam de autuações relativas aos anos-calendário 2007 a 2009. Por meio de Relatório de Diligência Fiscal (folhas 3289 a 3293), os saldos a compensar em 31 de dezembro de 2006 (R\$ 22.274.940,22¹ IRPJ, e R\$ 26.379.063,93, CSLL) foram compensados de ofício em 2007. Com tal procedimento, os saldos a compensar da autuada ficaram zerados.

Autuação Por Insuficiência de Saldos a Compensar

6. Em 31 de dezembro de 2008 e 2009, conforme LALUR (folhas 2288 a 2377) as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas anteriores foram registradas pela AGCO nos seguintes montantes:

Compensações de Prejuízos Fiscais Anteriores (IRPJ)		
Ano	Valor	Folha do LALUR
2008	20.688.840,04	2323
2009	986.298,48	2347
Total R\$	21.655.138,52	

Compensações de Bases Negativas Anteriores (CSLL)		
Ano	Valor	Folha
2008	20.588.358,42	2323
2009	34.462,19	2347
Total R\$	20.622.810,61	

7. Tais valores foram objeto dos Autos de Infração constantes às folhas 3297 a 3315. Conforme já dito, tal autuação ocorreu por insuficiência de saldos a compensar. Em função de compensação de ofício o contribuinte, a partir do ano de 2008, ficou com saldos zerados de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSLL).

As transcrições supra têm o objetivo de demonstrar que a adesão ao PRLT não impacta a exigência aqui tratada. O valor do tributo incluído no programa é aquele APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS realizada naqueles dois processos, compensação essa que gerou a insuficiência de saldo compensável objeto da autuação objeto deste processo.

Quanto à tempestividade, conforme relatório, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão de primeira instância através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e não recorreu no prazo legal. Em função disso foi lavrado Termo de Perempção.

Posteriormente, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde sustenta nessa questão não ser optante do DTE e que só teria sido cientificado da decisão de piso quando obteve cópia física dos autos em 20/01/2014. Como o recurso voluntário foi interposto em 28/01/2014, seria manifestadamente tempestivo.

Em função desse argumento, encaminhou-se o processo à diligência para que fosse verificada a realidade fática. Em atendimento, a Unidade Local da RFB prolatou despacho (fls. 4413/4414), devidamente acompanhado de documentação comprobatória, nos seguintes termos:

O Despacho de Saneamento do CARF, nº 1202-000.004, fls. 4403 a 4404, requereu a confirmação de que o sujeito passivo exerceu a opção pelo domicílio eletrônico e, como consequência, seja ratificado ou retificado o Termo de Perempção, de 19/12/2013, fl. 3744, e o posterior retorno para prosseguimento.

1) As Telas de Consulta do Histórico do Sistema CXPOSTALRFB confirmam a Adesão ao DTE em 22/10/2013, às 11:01:48, na linha 8 (Anexo I).

2) As Telas de Consulta do Histórico do Sistema CXPOSTALRFB confirmam o cancelamento da Adesão ao DTE em 03/01/2014, às 08:39:54, na linha 7 (Anexo I)

3) Assim, no Período compreendido entre 22/10/2013 e 03/01/2014, estava Ativa a Opção DTE para o CNPJ 59.876.003/0001-36.

4) As Telas de Consulta das Mensagens Enviadas do Sistema CXPOSTALRFB, entre 22/10/2013 e 03/01/2014, confirmam o Envio da Intimação para Ciência no Processo 11065.721694/2013-15, em 30/10/2013, às 09:42:06 (Anexos II e III)

5) O Termo de Ciência por Decurso de Prazo, gerado automaticamente pelo Sistema, consta na fl. 3742, com a data de 14/11/2013 (15 dias após a disponibilização ao Interessado).

6) O Termo de Abertura de Documento consta na fl. 3743, com a data de 18/12/2013. A Ciência por Decurso de Prazo, nos termos do PAF, já havia sido considerada, porém, em 14/11/2013.

7) A Ciência foi realizada, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 70.235/72.

8) O Termo de Perempção, fl. 3744, foi emitido em 19/12/2013, após a Ciência por Decurso de Prazo, em 14/11/2013 e sem que até aquela data houvesse sido apresentado o Recurso Voluntário, nos termos do PAF (Decreto nr. 70233/72, art. 33).

9) Apenas em 28/01/2014 houve a juntada, por parte do Interessado, do Recurso Voluntário, fl. 3780.

Conforme requerido no Despacho de Saneamento, cabe concluir que sendo o Interessado optante do DTE, no período da Intimação e da Ciência, ou seja, entre 22/10/2013 e 03/01/2014 e, assim, tendo apresentado o Recurso Voluntário apenas após o período previsto no art. 33, Decreto 70235/72, com base na Ciência, não há reparos a serem feitos no Termo de Perempção anteriormente emitido, fl. 3744.

Confirmada a intempestividade da peça de defesa, conduzo meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto